



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO SERVIÇO DE TÁXI

É público e notório que as empresas de táxi possuem como principal objetivo a obtenção de lucratividade, sem necessariamente oferecer qualidade na prestação do serviço ao usuário.

Por sua vez, o serviço de táxi no município de Campo Largo é reconhecido pela qualidade dos motoristas e pelo padrão dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Permitir a participação de pessoa jurídica numa eventual licitação seria entregar o serviço de táxi nas mãos de quem possua condição econômica-financeira para explorar o serviço, o que não é o caso das pessoas físicas que operam o sistema atualmente e não possuem condições de competir com empresários para a manutenção da outorga do serviço de táxi.

DO CHAMAMENTO PARA OS ATUAIS PERMISSIONÁRIOS

O município de Campo Largo possui atualmente 43 (quarenta e três) permissionários do serviço de táxi, que atuam diuturnamente no transporte individual de passageiros no município.

Destaca-se que em média estes permissionários prestam este serviço há cerca de 20(vinte anos) em média e que merecem ver o seu direito adquirido respeitado.

Não fazê-lo - o chamamento - traria problemas de cunhos sociais ao município, considerando que romperia bruscamente a atividade a muito desempenhada por dezenas de taxistas, profissionais regulamentados que



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

possuem como único meio de subsistência, própria e de seus familiares, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana.

Utilizando o município de Curitiba como paradigma, há que se ressalta a Recomendação Administrativa 002/2013, do Ministério Público do Estado do Paraná:

"Considerando (...)

2. que a URBS - Urbanização de Curitiba S/A, com base na Lei Municipal 13.957/2012, Decreto Municipal 1.959/2.012 e Decreto Municipal 1.184/2013, por meio de Edital, convocou os atuais permissionários de serviço de táxi do Município de Curitiba para 'demonstrar o atendimento dos requisitos previstos na legislação em vigor' e serem recadastrados, bem como terem suas permissões convertidas em autorizações (itens 1.1 e 1.2 do Edital de Convocação);

3. que, no mesmo edital, e a partir de sua publicação, a URBS permite a 'transferência imediata das permissões de táxis outrora outorgados pela municipalidade' através de pedido a ser protocolado durante o prazo para recadastramento (item 5 do Edital de Convocação).

(...)

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face de URBS - Urbanização de Curitiba S/A no sentido de que:

A) Em todo o procedimento de transferência de permissão outrora outorgada pelo Município, com base na legislação supra e no Edital de Convocação mencionado acima, seja verificada a regularidade quanto aos preenchimentos dos requisitos legais por parte dos permissionários que estejam transferindo suas permissões, antes da URBS autorizar a transferência, reconhecendo se for o caso, como caduca a permissão e impedindo a



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

transferência); (item este revogado por recomendação posterior 'em virtude da necessidade de existir regra de transição entre o antigo regime jurídico dos taxistas e o regime instaurado pelas Leis Municipais nº 13.957 e 14017, de forma a garantir que situações especiais sejam resolvidas com especial atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana').

B) Caso seja autorizada a transferência, seja expressamente comunicado ao permissionário e ao adquirente da permissão, a existência das referidas Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público (ações transitadas em Julgado)

C) Decorrido o prazo de 3 (trinta) dias após ultimadas as transferências, a URBS deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça Relatório de todas as transferências realizadas com base no Edital de Convocação em comento no qual deverá constar a informação se a transferência se deu por ato gratuito ou oneroso e eventual valor pago pela permissão".

Deste modo, há que se realizar um chamamento para estes permissionários se manifestarem se desejam manter-se no serviço por meio de Termo de Autorização, como forma de regra transitório e atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da segurança jurídica.

Realizar este chamamento permite a continuidade do atendimento ao usuário do serviço no município de Campo Largo, que embora não seja um serviço público proporciona comodidade e conforto à população.

DA PREVISÃO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA INTERVIVOS E DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

No que tange a transferência dos Termos de Autorização inter vivos, há que se ressaltar que existe Lei Federal que versa sobre o tema, senão vejamos:



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 12 - Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Artigo 12-A - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local

§ 1º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e **são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.**

Em que pese a polêmica do tema transferência do Termo de Autorização, há que se sopesar que, além da previsão legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

"Nessa ordem, a lei municipal (nº 14.017/2012 que instituiu o direito à "transferência da autorização do condutor autorizatório do serviço de táxi para outro condutor" não se torna constitucionalmente válida em razão da



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

superveniente entrada em vigor de diploma editado pela União acerca da mesma matéria.

É dizer, não possui o permissivo recentemente introduzido pela Lei Federal nº 12.865/2013 (e lembrado pelos Embargantes) o condão de modificar ou infirmar o juízo de inconstitucionalidade alcançado por esta Corte no acórdão impugnado.

Registre-se, por fim, nada impedir que a Municipalidade regulamente, como agora lhe facultou o legislador federal, a indigitada Lei nº 12.865/2013, a cuja eficácia, desta vez, vincular-se-á eventual normativa local (situação não verificada com a Lei Municipal nº 14.017/2012)¹.

Cumpre-nos esclarecer que o tema em discussão era a regulamentação do serviço de táxi em Curitiba, ocorrida em 2.012, na qual havia a previsão de transferências para o Termo de Autorização e a superveniente sanção da Lei Federal nº 12.865/2013.

Extraí-se do voto do Desembargador Telmo Cherem, que embora entendesse pela inconstitucionalidade, naquele momento, nada impediria o município de editar nova lei municipal regulamentando a lei federal sobre o tema.

Logo, pode e cabe ao município disciplinar a forma que permitirá a transferência, uma vez que há o permissivo na legislação federal, cabendo ao município anuir a transferência pelo restante do prazo concedido no momento da outorga.

¹ Embargos de Declaração nº 930.584-8/01-02-03 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador-Relator Telmo Cherem, 06.10.2014.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DO PRAZO DE CONCESSÃO DO TERMO DE PERMISSÃO

A delicada questão merece atenção especial uma vez mais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito do idoso, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741/2003.

Embora a outorga não pode ser concedida *ad eternum*, ou seja, não pode ser entregue sem a responsabilidade de limitar o prazo que a findaria.

Por outro lado, há que se sopesar a previsão das condições que o autorizatário se encontrará quando se findar o seu direito a exploração da autorização.

Ao conceder o Termo de Autorização para o serviço de táxi, por exemplo, a um indivíduo de 30 (trinta) anos, deve-se observar que se a concessão for por 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos será criado um problema social para o momento que encerrar o período de concessão.

Ora, o município terá um indivíduo com 45/50 anos que terá dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, que como única experiência terá a atividade como taxista, ou seja, teremos um indivíduo com avançada idade sem outra profissão e sem a possibilidade de aposentadoria.

Pensando neste futuro problema social a melhor forma de tratar na atualidade deste quesito é conceder a licença por 30 (trinta) anos, pensando que a maioria dos atuais permissionários possuem a idade de 40 (quarenta) anos para cima e que ao final do período de concessão estarão com 70 (setenta) anos, o que lhes permitirá aposentar-se com dignidade.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Plenário Alberto Klemes, 04 de Junho de 2018.


Giovani Marcon
Vereador

Clairton Alemão
Vereador

Betinho
Vereador

Darci Andreassa
Vereador

Marcio Beraldo
Vereador

Bete Damasceno
Vereadora


Toninho Ferreira
Vereador


Cléa Oliveira
Vereadora


João da Água
Vereador

Tadeu de Paula
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

GIOVANI JOSÉ MARCON, vereador que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vêm respeitosamente à presença da Vossa Excelência apresentar **EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA** ao Projeto de Lei 28/2017, o qual *"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências"*, nos termos do art. 155, incisos I, III e IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ficam acrescentados os artigos 23º, 24º, 25º, do Projeto de Lei 28/2017 que *"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências"*, que terão as seguintes redações:

Artigo 14º. (...)

§6º Os atuais permissionários e/ou empresas permissionárias já existentes, que pretenderem dar continuidade na prestação do serviço, deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação do serviço, sendo que o não cumprimento importará na caducidade da permissão.

Artigo 22º - Os permissionários descritos no art. 20 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção de regras de transição deverão comparecer no prazo de 60 (sessenta dias) no Departamento de Trânsito – DEPTTRAN para fins de cadastramento e emissão do **termo de permissão**.

Ficam acrescidos os artigos 23, 24 e 25 com ao Projeto de Lei 28/2017, com a seguinte redação:

" (...)

Artigo 23º - O serviço de táxi será concedido somente a taxista profissional autônomo nos termos desta lei.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 24º - A outorga de permissão será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no serviço de táxi no município de Campo Largo.

Artigo 25º - Fica assegurada a transferência da permissão:

- a) Por ato voluntário do transferente, quando beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não autorizatário.
- b) Pelo falecimento do permissionário, situação em que o beneficiário da transferência será o cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a partilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha quando presentes os requerimento do artigo 82, do Código de Processo Civil, mediante requerimento dirigido a DEPTRAN – Departamento de Trânsito do Município.

Fica suprimido o parágrafo IX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 28/2017.

Fica suprimido o parágrafo II do artigo 3º do Presente Projeto de lei.

Plenário Alberto Klemes, 04 de Junho de 2018.